



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0016090-08.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HENRIQUE CEZAR JUDICE JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 941

Apelação Criminal nº 0016090-08.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas

Vara de origem: 5ª Vara Criminal

Juíza prolatora da sentença: Lissandra Reis Ceccon

Apelante: Henrique Cezar Judice Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Henrique Cezar Judice Júnior foi condenado por estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, por onze vezes, com pena de 14 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado e 143 dias-multa. O crime envolveu a obtenção de vantagem ilícita por meio de fraude na negociação de veículos, prejudicando diversas vítimas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do apelante e se a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi baseada em provas robustas, incluindo depoimentos de vítimas e policiais, que confirmaram a prática sistemática de fraude pelo apelante. 4. As circunstâncias do crime e a personalidade do apelante justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devido ao impacto negativo sobre as vítimas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais é relevante e pode fundamentar a condenação. 2. A fixação da pena acima do mínimo legal é justificada por consequências do crime que extrapolam o tipo penal. Legislação Citada: Código Penal, art. 171, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, HC: 779929, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJ 15/03/2023. TJ-SP, Apelação Criminal: 15000113420208260428, Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 27/02/2025. TJ-SP, Apelação Criminal: 0048860-67.2011.8.26.0577, Rel. Hugo Maranzano, j. 18/12/2023.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Henrique Cezar Judice

Júnior , contra a r. sentença lançada às fls. 1.432/1.448 dos autos digitais, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, por 11 (onze) vezes, às penas de 14 (quatorze) anos, e 8 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, em razão dos fatos ocorridos nos dias 5 e 6 de outubro de 2017.

Busca o apelante a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, já que segundo a defesa não há provas suficientes para sustentar a condenação. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base no seu mínimo legal. (fls. 1.456/1.463)

Constam as contrarrazões (fls. 1.522/1.530) e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pela D. Procuradora Nilda Myuki Sakashita Mitsuda que opinam pelo desprovimento do recurso. (fls. 1.548/1.560).

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento contrário, a condenação do apelante pelos delitos de estelionato foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório colhido na instrução processual.

A materialidade restou sobejadamente demonstrada por meio dos Boletins de Ocorrência (fl. 69/70, 78/79, 101/102, 113/114, 115/116,

119/120, 121/123, 126/128, 133/136, 142/144, 146/147, 160/162, 166/167, 169/171, 173/176, 186/188, 189/192, 194/195, 196/197, 198/199, 201/202, 275/276). Além disso, há também os Autos de Exibição, Apreensão, Entrega e Depósito dos veículos (fl. 163/165, 277/278 e 1354/1357), dos contratos firmados com as vítimas (fl. 80/98, 129/132, 137/141 e 326/327) e comprovantes de transferência (fl. 25/29, 35/37 e 46/54), bem como a prova oral produzida em Juízo.

A autoria atribuída ao apelante é, igualmente, incontroversa.

Extraí-se dos autos que o apelante, nos dias 5 e 6 de outubro de 2017, em horários incertos, no interior do estabelecimento comercial "Car Judice", localizado na Av. Francisco José de Camargo, n.º 177, na Comarca de Campinas, obteve, para si, a vantagem ilícita consistente na aquisição de diversos veículos em prejuízo das vítimas, induzindo-as em erro, mediante meio fraudulento.

Segundo a exordial acusatória, o apelante por meio fraudulento, consistentes na negociação de veículos das vítimas, por meio de um estabelecimento comercial, já com a intenção de não os pagar, as manteve em erros, obtendo vantagem ilícita.

O apelante, por meio do estabelecimento "Car Judice", recebia veículos em consignação com a promessa de negociá-los ou comprá-los. No entanto, as vítimas eram induzidas ao erro, pois nunca recebiam quaisquer valores referentes aos veículos. Elas eram convencidas, inclusive com a celebração de contratos de consignação, de que receberiam os valores devidos e/ou seus veículos. Para perpetuar a fraude, o apelante emitia cheques sem fundo, mantendo as vítimas em erro.

Este é o teor da denúncia.

A defesa sustenta que não há prova suficiente para condenação. No entanto, os elementos de provas colhidos na instrução processual são robustos e firmes permitindo, com segurança, atribuir a responsabilidade criminal ao apelante, em especial, a prova oral produzida.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, foram tomados os depoimentos de diversas vítimas.

A vítima F. declarou que deixou dois carros (VW/Gol e Rodr/Ranger) em consignação no estabelecimento comercial do apelante, que se apresentava como proprietário. Ele havia pesquisado o local na internet e constatado que estava em funcionamento há um ano. A pedido do apelante, assinou os documentos de transferência do Ranger, que logo foi repassado a um terceiro. Contudo, nunca recebeu o valor referente à transação. Quando foi cobrar o apelante, o estabelecimento já estava fechado. Conseguiu reaver apenas o Gol, mas suportou um prejuízo aproximado de R\$ 150.000,00.

Por sua vez a vítima S. declarou que deixou dois veículos (Toyota/Corolla e Citroen) em consignação no estabelecimento comercial do apelante, quando assinou os documentos de transferência. Ele o procurou quando viu que a vítima estava anunciando o Corolla para venda na OLX. Os carros foram vendidos, mas o dinheiro nunca foi repassado para a vítima, que teve um prejuízo estimado em R\$ 50.000,00.

consignação no estabelecimento do apelante pelo valor de R\$ 16.800,00, mas recebeu como pagamento um cheque sem provisão de fundos. Tentou diversos contatos com o apelante para cobrar o adimplemento dos valores, mas nunca obteve retorno. A esposa dele ora afirmava que ele estava doente, ora dizia que ele tinha sumido. A vítima estava desempregado na época dos fatos e precisou suportar todo o prejuízo do negócio.

A vítima A narrou que deixou um carro em consignação com o apelante por R\$ 10.500,00 e, em troca, recebeu um cheque sem provisão de fundos. O valor do veículo ainda era superior ao negociado, mas a vítima aceitou o valor proposto pois estava em dificuldade financeira. Quando foi procurar o apelante em momento posterior, já não havia mais nenhum carro no estabelecimento, que estava em estado de abandono. Também não conseguiu contato com o apelante.

Também foi tomado o depoimento da vítima A. que declarou que deixou um carro para venda em consignação, pelo valor de R\$ 15.000,00, com o apelante. Não houve transferência da propriedade ou pagamento, e não conseguiu reaver o automóvel. Quando procurou o apelante, o estabelecimento estava fechado e não conseguiu contato. Seu veículo foi recuperado no Mato Grosso, mas suportou um prejuízo aproximado de R\$ 15.000,00 com conserto, guincho e necessidade de prover outro meio de transporte quando ficou sem o carro.

A vítima R declarou que deixou um veículo para venda em consignação no estabelecimento do apelante, realizando as tratativas do negócio com o funcionário dele, Marcelo. Posteriormente, reavio o automóvel, pois ele se envolveu em um acidente. Contudo, suportou um prejuízo aproximado de R\$ 4.000,00.

T. também prestou depoimento, oportunidade em que declarou que deixou um carro em consignação com o apelante. Houve um interessado na compra e os valores foram acertados. Contudo, não fez a transferência do bem porque a condicionou ao recebimento dos valores devidos. Nunca houve o pagamento e tentou resolver a situação no estabelecimento, mas só lhe foram apresentadas desculpas. Depois, o veículo desapareceu e o estabelecimento fechou. Não conseguiu contato. Um ano depois encontrou o carro, mas ele está apreendido no pátio da polícia, com o IPVA em atraso. Suportou um prejuízo aproximado de R\$ 35.000,00.

A vítima P. A. declarou que deixou um carro em consignação com o apelante, recebendo como pagamento um cheque sem provisão de fundos. Posteriormente, recuperou o automóvel em razão de uma blitz policial. Contudo, suportou um prejuízo aproximado de R\$ 2.500,00.

Os depoimentos das vítimas em juízo foram firmes, detalham a dinâmica dos fatos, bem como são coerentes entre si e corroboram aqueles colhidos na fase inquisitorial. Além disso, estão em consonância com os demais elementos probatórios, não havendo qualquer indício concreto de que tivessem a intenção de prejudicar o apelante.

Sobre a validade da declaração da vítima em crimes contra o patrimônio, é pacífico o entendimento jurisprudencial: “Observe-se que, em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.” (STJ - HC: 779929, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de

Publicação: Data da Publicação DJ 15/03/2023)

A doutrina ensina, ainda, que a palavra da vítima em delitos patrimoniais tem grande valia e deve ser levada em conta na prova da autoria delitiva: "a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima".

As testemunhas, José Amarildo, Waldir e Eduardo, investigadores de polícia que participaram das diligências, declararam em Juízo que foram identificadas aproximadamente vinte pessoas lesadas pelo apelante neste esquema de receber carros em consignação, transferir a terceiros e se apropriar dos valores, sem repasse para as vítimas. Apesar das diligências para contato com o apelante, a sua oitiva durante a investigação policial não foi possível. A esposa do apelante chegou a registrar Boletim de Ocorrência pelo desaparecimento do marido.

No tocante a idoneidade do depoimento dos policiais civis, impende ressaltar que, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"(...) o valor do depoimento testemunhal de servidores público – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. - 7a ed. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 691

“(…) Ademais, em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade. (...)” (STJ - AREsp: 2134294 PA 2022/0159268-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 28/02/2023)

“[...] O valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. [...]” (STF - ARE: 1512593 SP, Relator: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 11/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/09/2024 PUBLIC 12/09/2024)

Portanto, as palavras ditas pelas vítimas e pelos agentes são harmônicas e coesas, não se vislumbrando qualquer razão para que quisessem incriminar uma pessoa inocente.

O apelante não apresentou quaisquer elementos que desabonasse os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, bem como a narrativa da sua esposa restou isolada do conjunto provatório.

Da conjugação dos elementos de prova, resulta forte a convicção de que o apelante, obteve, para si, a vantagem ilícita consistente em diversos veículos e valores correspondentes.

Nas lições de Nucci², a conduta do estelionato é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano

² Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. rev. ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1045

provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer, incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha.

Observa-se que o apelante induziu em erro as vítimas, já que recepcionava os veículos em consignação e até mesmo fez pagamentos com cheques sem fundos. Além de utilizar uma empresa de revenda de veículos usados, induzindo as vítimas a erro ao fazer crer que estavam celebrando contratos de venda em consignação com o apelante, para que assim transferissem a posse e quanto não a propriedade do veículo e, quando estes eram negociados e vendidos, os valores não eram repassados aos reais proprietários.

Desse modo, inviável cogitar-se a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, diante das robustas provas acusatórias formada pelos seguros depoimentos da vítima e dos policiais civis.

Portanto, justa a responsabilização pelo delito em comento, já que presentes os elementos do art. 171, caput do Código Penal.

Quanto a alegação defensiva acerca da ausência de dolo e citação do apelante, impossibilitando que ele apresentasse sua versão, tal tese não merece prosperar.

Satisfatoriamente representado, o apelante apresentou procuração do seu patrono – fls. 291, bem como este apresentou resposta à acusação – fls. 335/336. Costa também que o apelante também foi citado às fls. 564.

Portanto, o apelante foi regularmente convocado ao processo, constituiu defensor técnico, bem como apresentou defesa técnica, não havendo que se falar em ausência de citação, como pretende a combativa defesa.

No mesmo sentido, intimado do ato processual – audiência de instrução e julgamento, não compareceu, optando por não exercer seu direito de autodefesa, fato que não gera nenhum prejuízo ao apelante, já que devidamente assistido pela Defensoria Pública.

Em se tratando de crime de estelionato, o dolo de obtenção de vantagem, mediante indução ou manutenção da vítima em erro, deve ser inicial, ou seja, deve anteceder o meio de execução.

Portanto, quando se trata de estelionato: o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente ao aproveitamento econômico. O elemento subjetivo geral do crime de estelionato é o dolo, que deve ser anterior ao emprego do meio fraudulento.

A presença do dolo antecedente, consistente na intenção do estelionatário de auferir vantagem econômica patrimonial em desfavor da vítima, caracteriza o delito de estelionato. A fraude deve ter por fim o lucro ilícito, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, a induzir ou manter alguém em erro e obter, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE – Tendo o conjunto probatório sido uníssono em demonstrar a prática do delito de estelionato pelo acusado, em seus aspectos objetivo e subjetivo, impossível a absolvição. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido, somente para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e para afastar a condenação à reparação dos danos materiais sofridos pelas vítimas. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15000113420208260428 Paulínia, Relator.: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 27/02/2025, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/02/2025)

Apelação criminal. Estelionato. Absolvição. Impossibilidade . Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. Dolo evidenciado na conduta do réu. Pena. Básica corretamente majorada . Regime inicial aberto mantido. Substituição bem aplicada. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 0048860-67 .2011.8.26.0577 São José dos Campos, Relator.: Hugo Maranzano, Data de Julgamento: 18/12/2023, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/12/2023)

In casu é inequívoca a intenção do apelante em obter a vantagem ilícita, pois o conjunto probatório foi todo no sentido de que ele, de maneira sistemática, celebrava contratos de consignação compra ou venda de automóveis com as vítimas, induzindo-as a crer que realizavam regular negócio jurídico, mas, na verdade, jamais cumpria as obrigações

assumidas, seja porque não realizava os pagamentos aos proprietários vendedores sequer lhes informando sobre a venda do bem.

É inegável que o apelante, constitui a empresa com o propósito de fraudar as vítimas, como bem apontado na r. sentença e nas alegações finais por memoriais apresentado pelo Ministério Público.

Portanto, o expediente fraudulento utilizado e a comprovação do elemento subjetivo, pois indiscutível que agiu o apelante com dolo de obter vantagem indevida em prejuízo de terceiro ao celebrar contratos de consignação que não cumpriria, fato que é corroborado pelos cheques sem fundos emitidos para retardar o intento das vítimas, não prosperando a pretensão absolutória.

Logo, incontornável a condenação do recorrente nos termos em que foi prolatada.

No que concerne à dosimetria da pena, a r. sentença não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena base foi fixada acima do mínimo legal (1/3): 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, em razão das consequências do crime e a personalidade do apelante, circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que deveriam ser afastadas segundo a defesa por violar o princípio da proporcionalidade.

Quanto às circunstâncias judiciais, para que a consequência do crime seja desfavorável, é necessário que ocorra um resultado mais

gravoso do que o esperado para a ação delituosa.

Não se pode confundir as consequências do crime com o resultado propriamente dito. Assim, mesmo no crime de estelionato, em que o resultado é danoso, isso não pode, por si só, caracterizar uma consequência desfavorável ao apelante. Mas como no presente caso, as consequências devem ser valoradas negativamente. O apelante colocou e manteve diversas pessoas – vítimas, gerando inúmeros prejuízos, inclusive, há vítimas que estavam desempregadas ou em delicado momento financeiro, fragilizando ainda mais sua situação.

Ressalte-se que as consequências do crime devem ser analisadas sempre à luz do caso concreto e só podem ensejar a elevação da pena-base quando extrapolarem os limites do tipo penal, como no presente caso.

Sobre as consequências, César Roberto Bitencourt assinala que:

Não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. (...). Importa, é verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral, volume 1- 11 ed. atual.- São Paulo: Saraiva, 2007.”

A jurisprudência também já enfrentou o tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA . PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE. ELEMENTO QUE EXTRAPO LA O TIPO PENAL . PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem a dosimetria da pena como atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, cabendo às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. II - As consequências do crime são entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a sua avaliação negativa mostra-se correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal . III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.045 .528/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023). Agravo regimental desprovido . (STJ - AgRg no REsp: 1961398 PR 2021/0301776-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023)

Reputa-se como válida a negatização das consequências do delito, notadamente pelo expressivo valor subtraído, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em dinheiro e R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) em cheques, aliado ao fato de grande parte do referido valor não ter sido restituído à vítima. 2. As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. Em concreto, as instâncias ordinárias concluíram que o crime causou à vítima grandes avarias materiais, haja vista o elevado valor do bem subtraído, consistente em um veículo Hyundai/HB20, o que ultrapassa largamente a perda patrimonial ordinariamente esperada para um crime de roubo (HC n. 444.181/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/6/2018). 3. Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do delito com base no valor do prejuízo sofrido pela vítima (AgRg no REsp n. 1.728.124/RO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/6/2018). (STJ, AgRg no REsp 1699788/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Já quanto a personalidade, nas palavras de BITENCOURT³:

Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu."

No presente caso a r. sentença fundamentou satisfatoriamente a atribuição da circunstância judicial desfavorável – personalidade. O apelante fraudou sistematicamente diversas pessoas, demonstrando que não se trata de um ato isolado, mas sim, uma conduta premeditada de quem faz da fraude seu ofício. Caso não fosse, o desaparecimento não seria sua primeira opção, como se vê dos autos.

Nos moldes da melhor doutrina, "a personalidade como natureza concreta de sujeitos reais é um produto histórico em processo de constante formação, transformação e deformação, de modo que eventuais traços de caráter constituem cortes simplificados, imprecisos e transitórios da natureza humana, como produto biopsíquicosocial do conjunto de relações históricas concretas do indivíduo" (DOS SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 523)

O magistrado verificou nas condutas do apelante, por meio de elementos concretos extraídos dos autos a negatificação da sua personalidade, sendo esta situação suficiente, mesmo sem laudo técnico, para a negatificação, pois demonstra a personalidade desajustada do

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299

apelante, o que não é elementar do delito, mas são traços do caráter que justificam o desabono de tal vetorial.

Assim, "a valoração negativa da personalidade não depende de laudo técnico firmado por profissional da área da saúde, apenas da análise da existência de dados concretos e suficientes pelo julgador, que demonstrem a maior periculosidade do agente" (AgRg no REsp n. 1.538.567/RN, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016).

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA . PRIMEIRA FASE CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ . VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL . INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ . AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. As teses acerca da inidoneidade da negatização do vetor da culpabilidade não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n . 282 e 356/STF. 2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada de que a premeditação do delito é motivo apto a negatizar a culpabilidade, razão pela foi aplicada a Súmula n. 83/STJ . Não tendo este fundamento da decisão agravada sido especificamente combatido no presente regimental, é caso de incidência da Súmula n. 182/STJ. 3. Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in

casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785 .120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.) 4. No que tange às consequências do delito, a agravante aduz tese que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento. Ademais, o fundamento considerado apto a negativar tal circunstância judicial não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental, como determina o princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da mencionada Súmula n. 182/STJ.5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2312848 PB 2023/0069693-5, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 30/11/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2023)

Nesse sentido, ao contrário do que sustenta a combativa defesa, as condutas do apelante geraram consequências para além daquelas intrinsecamente ligadas ao tipo penal, bem como ficou demonstrado o desvirtuamento da personalidade do apelante.

Assim, as circunstâncias judiciais são extremamente desfavoráveis, impossibilitando a fixação da pena-base no seu mínimo legal. No mais, a r. sentença apresentou fundamentação idônea para fixar a pena base acima do mínimo legal, não havendo que se alterar.

Na segunda e terceira fase, ausentes circunstâncias que alterem a pena.

O concurso material foi corretamente reconhecido já que não houve uma unidade de desígnios.

O regime inicial não poderia ser outro que não o fechado, nos termos do art. 33, § 2, "a" e § 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora